



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15761.720026/2016-17
ACÓRDÃO	1002-004.100 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARANAPANEMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

O Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional a multa isolada com base no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905. Necessidade de aplicação do art. 98 c/c art. 99 do RICARF, com o cancelamento da multa isolada aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou procedente em parte a impugnação apresentara pela contribuinte.

O presente processo decorre de lançamento de multa isolada em face da não homologação de compensações declaradas em PER/DCOMP, com fundamento o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A empresa contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 21/09/2016, (fl. 122) e em 19/10/2016, apresentou impugnação (fls. 72 a 90), na qual requereu a nulidade do lançamento por aplicação de legislação sancionatória revogada; cancelamento da exigência da multa por ter sido lançada no momento em que havia apresentado manifestação de inconformidade em outro processo pendente de julgamento (Processo nº 10805.721492/2011-20).

A 2ª Turma da DRJ06 (fls. 97/, julgou procedente em parte o lançamento, para rever o cálculo da multa isolada pela aplicação do percentual de 50%, alterando o valor do lançamento de R\$ 1.032.036,51 para R\$ 473.941,98, tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito discutido no processo principal, conforme Acórdão nº 106-020.173 assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento.

ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO §17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Devido à revogação dos §§ 15 e 16 do mesmo artigo, fez-se necessária a adequação redacional do § 17, sem importar em alteração na base de cálculo da

infração, tampouco em penalidade menos gravosa a merecer o benefício da retroatividade benigna.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 08/03/2022 (fl. 112) e, inconformado com a decisão prolatada, em 06/04/2022 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 118/), com os seguintes argumentos:

- O fundamento legal utilizado na imputação da multa isolada já não estava vigente à época da lavratura da autuação, pois se valeu da redação dada pela Lei nº 12.249/10, cujo texto já havia sido alterado pela MP nº 656, de 07/10/2014, devidamente convertida na Lei nº 13.097, de 19/01/2015, para modificar a base de cálculo da sanção;
- O art. 106 do CTN determina expressamente que, tratando-se de ato ainda não definitivamente julgado, o dispositivo que prevê sanção mais benéfica retroagirá em benefício do contribuinte;
- vidente a violação do art. 142 do CTN, contida no Auto de Infração em comento, visto que a Autoridade Fiscal fundamentou o lançamento em dispositivo legal revogado;
- Sustenta vício no lançamento, pois constituído antes da decisão definitiva do processo principal em que a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade;
- Indevida aplicação da multa isolada haja vista que o contribuinte não agiu de má-fé que sequer foi demonstrada no lançamento, conforme bem observado no voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Multa Isolada – Inconstitucionalidade do Art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96

Conforme relatado, a presente demanda se refere a lançamento realizado, exclusivamente, para a exigência de isolada correspondente a 50% do valor dos débitos objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 que possuía a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral e cujo acórdão transitou em julgado em 20.06.2023, fixou a tese do Tema 736 nos seguintes termos: “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Ainda sobre o mesmo tema, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905/DF que declarou a “inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021”, conforme ementa a seguir colacionada:

ADI 4905 / DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Diante das decisões vinculantes proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e em face do que dispõe os artigos 98 e 99 da Portaria MF 1.634/2023 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), deve ser cancelada a multa isolada aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto